



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Salvador-Periperi-BA
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD/INSS
Benefício: Auxílio-Suplementar por Acidente de Trabalho
Relatora: Imara Sodré Sousa Neto

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata o presente de Reclamação ao Conselho Pleno interposta pelo Serviço de Reconhecimento de Direitos – SRD em face ao acórdão nº 6897/2017 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, por entender que o referido acórdão contraria o que dispõe a Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS Nº 24/2009 expedida pela Advocacia-Geral da União e o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010 de 23 de dezembro de 2010.

O segurado [REDACTED] recebe o presente benefício de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho desde **29/08/1987** e acumulava com Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB [REDACTED]) **concedida em 01/11/1993**.

O processo de apuração de irregularidade teve início em 01/06/2015, onde o INSS constatou indício de irregularidade por acumulação indevida de benefícios, cessando o Auxílio-Suplementar em 12/01/2016 e ainda cobrando os valores recebidos indevidamente.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A decisão de primeira instância que proferiu o acórdão nº 2585/2017, julgado pela 26ª Junta de Recursos, deu provimento ao recurso ordinário do segurado, constatando que a aposentadoria foi concedida anteriormente à Lei nº 9.528/97, portanto deve ser mantida a acumulação dos dois benefício (evento nº 16).

Em seu Recurso Especial o INSS argumentou que ocorreu manutenção indevida do benefício de auxílio suplementar e que assim não há que se falar em decadência administrativa pois o INSS pode a qualquer tempo corrigir falhas e reaver valores indevidamente pagos observando a prescrição, citando o Parecer Conjur nº 616/2010 (evento nº 20).

O processo foi julgado pela 03ª Câmara de Julgamento, em sede de recurso especial, sendo proferido o acórdão nº 6897/2017 que deu provimento parcial ao recurso especial do INSS, fundamentando a decisão na Resolução nº 23/2015 do Conselho Pleno, concluindo que o INSS deve restabelecer o benefício por incidência da decadência, sendo provimento parcialmente, uma vez que alterou a fundamentação legal que condiciona o restabelecimento do benefício (evento nº 35).

O SRD interpôs a presente Reclamação ao Conselho Pleno argumentando que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, pois deles não se originam direitos, citando como base legal a Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS Nº 24/2009 expedida pela Advocacia-Geral da União “*para os casos em que a manutenção de um benefício passou a ser indevida não há que se falar em aplicação da decadência administrativa, podendo o INSS, a qualquer tempo, corrigir a falha, apenas sendo devido a observação ao atendimento aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa administrativos, podendo a Previdência Social reaver valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos*”, considerando ainda que a boa-fé não é fator impeditivo para a



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

restituição de valores de benefícios, conforme dispõe a Questão 15 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010 (evento nº 38).

Ementa:

Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Recurso especial. Auxílio-suplementar por acidente de trabalho. Arts. 240 a 243 do Decreto 83.080/79. Cobrança de valores. Recebimento indevido – acumulação com aposentadoria por tempo de contribuição. Impossibilidade – Aplicação de decadência. Enunciado nº 10 do Conselho Pleno do CRPS após revisão realizada em 2019.

Voto:

Preliminarmente, se conhece da Reclamação por ter sido interposta tempestivamente, obedecendo o prazo estabelecido no § 1º do art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017, pois a ciência da decisão ocorreu em 14/08/2017 e a Reclamação interposta em 23/08/2017.

Com relação a previsão legal da Reclamação, o art. 64 da referida Portaria nº 116/2017 diz que:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e da Previdência Social;

III - enunciados editados pelo Conselho Pleno.

A lide do processo versa sobre a suspensão e devolução de valores provenientes de acumulação do auxílio-suplementar com aposentadoria por tempo de contribuição que a Junta de Recursos constatou que a aposentadoria foi concedida anteriormente à Lei nº 9.528/97, portanto deve ser mantida a acumulação dos dois benefícios.

Já em sede de recurso especial, houve provimento parcial ao recurso do INSS apenas para alterar a fundamentação da manutenção dos dois benefícios, aplicando-se a decadência, com respaldo na Resolução nº 23/2015 do Conselho Pleno, portanto, sem qualquer devolução de valores, pois não restou comprovada a má-fé.

O auxílio-suplementar foi inicialmente criado pela Lei 6.367/76, estipulando no seu art. 9º os requisitos do benefício:

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

*Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do **acidentado** e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.(grifo nosso).*

A regulamentação do auxílio-suplementar está presente nos artigos 241 a 243 do Decreto 83.080/79, e ainda no art. 241, § 2º que dispõe:

Art. 241. O auxílio-suplementar corresponde a 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-suplementar cessa com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão por morte, acidentária ou previdenciária.

Houve uma revogação tácita da Lei 6.367/76 e do Decreto 83.080/79 pela Lei 8.213/91, tendo em vista que criou um novo regime jurídico para a Previdência Social brasileira e o auxílio suplementar não foi incorporado pelo seu sucessor, o auxílio acidente, portanto, ainda é vedado a acumulação com aposentadoria de qualquer espécie, sendo essa a inteligência da questão nº 26 do Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010, o qual é de vinculação obrigatória a este Conselho.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O segurado recebeu benefício de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho **com início em 29/08/1987** e acumulava com Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB [REDACTED]) **concedida em 01/11/1993**, benefício suspenso.

O INSS constatou indício de irregularidade por acumulação indevida de benefícios apenas em 01/06/2015, suspendendo o Auxílio-Suplementar em 12/01/2016 e ainda cobrando os valores recebidos indevidamente.

O processo foi julgado pela 03ª Câmara de Julgamento, em sede de recurso especial, sendo proferido o acórdão nº 6897/2017 que deu provimento parcial ao recurso especial do INSS, fundamentando a decisão na Resolução nº 23/2015 do Conselho Pleno, concluindo que o INSS deve restabelecer o benefício por incidência da decadência, sendo provimento parcialmente, uma vez que alterou a fundamentação legal que condiciona o restabelecimento do benefício.

O SRD interpôs a presente Reclamação ao Conselho Pleno argumentando que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, pois deles não se originam direitos, citando como base legal a Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS Nº 24/2009 expedida pela Advocacia-Geral da União *“para os casos em que a manutenção de um benefício passou a ser indevida não há que se falar em aplicação da decadência administrativa, podendo o INSS, a qualquer tempo, corrigir a falha, apenas sendo devido a observação ao atendimento aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa administrativos, podendo a Previdência Social reaver valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos”*, considerando ainda que a boa-fé não é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios, conforme dispõe a Questão 15 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Verifica-se, portanto, o transcurso do prazo de 10 anos após o recebimento da primeira parcela da aposentadoria em **01/11/1993** e o início da instauração do processo de apuração pelo INSS na data de 01/06/2015.

Acerca do decurso de prazo, cabe destacar que a decadência foi criada pela Lei 9.784/99, que passou a prevê no ordenamento jurídico a decadência, traduzida no direito da Administração Pública de rever atos eivados de ilegalidade no prazo de 10 anos, salvo má-fé, portanto, vigente desde 01/02/1999.

Assim, forçoso concluir que a pretensão do INSS foi derrubada pela decadência, conforme previsão do art. 103-A da Lei 8.213/91 que diz:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

Sobre o tema, o Enunciado 10, item II e III do Conselho de Recursos da Previdência Social, 2019, após a revisão e atualização dos Enunciados do Conselho Pleno do CRPS, publicado no Diário Oficial da União em 12/11/2019 temos que:

O prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, para revisão dos atos praticados pela Previdência Social antes da Lei nº 9.784/99, só começa a correr a partir de 1º/02/99.

II - A decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 incide na revisão de acúmulo de auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

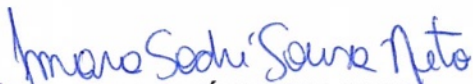
natureza e na manutenção de benefícios, ainda que irregular, salvo se comprovada a má-fé do beneficiário, a contar da percepção do primeiro pagamento indevido.

III - A má-fé afasta a decadência, mas não a prescrição, e deve ser comprovada em procedimento próprio, no caso concreto, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Por todo o exposto, conclui-se que não cabe provimento à Reclamação apresentada pelo INSS, devendo ser mantida a decisão da segunda instância.

Voto, preliminarmente, para CONHECER DA RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO interposto pelo INSS, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.


IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

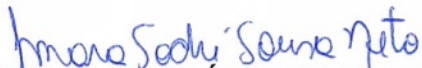
DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 51/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DA RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO interposto pelo INSS**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.


IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente